



LEI MUNICIPAL N. 610/2023

DE 22 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU – REFIS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taquarussu, denominado **REFIS 2023**, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

- I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;
- II – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;
- III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Artigo 2º – O **REFIS 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento Municipal de Tributação, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

- I – Expedir instruções normativas à execução do Programa;
- II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;
- III – Recepcionar as opções pelo REFIS 2023;



IV- Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - O ingresso no **REFIS 2023**, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 9º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento constante no Anexo I desta Lei, através de abertura processo administrativo individual.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Taquarussu – REFIS 2023, será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento".

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretroatável, até a data da opção pelo REFIS 2023.

§ 2º - A opção pelo *REFIS 2023*, implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – pagamento imediato da primeira parcela;
- III – suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 6º - O procedimento para adesão ao REFIS 2023 seguirá, obrigatoriamente, os seguintes passos:

I - O contribuinte de posse do Extrato de dívida emitido pelo Departamento Municipal de Tributação, formulará requerimento, conforme Anexo I desta Lei, solicitando a adesão ao REFIS



2023, devendo o mesmo ser protocolado no setor competente, para abertura de processo administrativo.

II - Após a abertura do processo administrativo, o Departamento Municipal de Tributação providenciará o levantamento do valor total da dívida, procedendo com os descontos, conforme artigo 9º desta Lei.

III - Uma vez apurados os valores, os mesmos serão apresentados ao contribuinte para concordância e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

IV - Em seguida, haverá emissão de carnê com a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte, observado o art. 9º e 10 desta Lei.

V - Por fim, a Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento Municipal de Tributação, comunicará os departamentos competentes para suspensão ou extinção da cobrança judicial ou administrativa.

§ 1º O requerimento de adesão ao REFIS 2023 será recebido para análise se instruído com os documentos e informações exigidos no artigo 7º desta Lei e seus anexos.

§ 2º Será de até 10 (dez) dias o prazo de análise do Requerimento de REFIS realizado por contribuinte que possua parcelamentos em aberto.

Artigo 7º - São documentos necessários e que comporão o processo de solicitação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Taquarussu - REFIS 2023:

I - Se pessoa física, fotocópia do RG e CPF do Contribuinte.

II - Se pessoa jurídica, fotocópia de Contrato Social ou Estatuto da Empresa e da última alteração contratual, se houver, demonstrada mediante certidão simplificada da Junta Comercial, acompanhado de fotocópia do RG e CPF do representante legal;

III - Comprovante de domínio, posse ou propriedade do bem, mediante a apresentação de documento comprobatório expresso, por exemplo, por registro do imóvel, escritura pública de compra e venda, contrato de promessa de compra e venda com firma reconhecida, petição inicial de usucapião ou constar como co-possuidor no cadastro tributário;

IV - Extrato de dívida emitido pela Administração Municipal.

§ 1º É dispensado o cumprimento do inciso III deste artigo nos casos em que o contribuinte, no ato do requerimento, possuir o imóvel cadastrado em seu nome.

§ 2º O Requerente declarará que todas as informações prestadas são de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, em caso de posse, sendo que neste caso, deverá firmar Declaração de Posse.

Artigo 8º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS 2023, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação



judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 9º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 03 (três) parcelas mensais;

c) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

Artigo 10 - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e Jurídica.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Complementar nº. 038, de 22 de abril de 2015.

Artigo 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2023, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, será excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS 2023.

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

V – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2023 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 12 - Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso



de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial e ou Cartório de protesto.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial e ou cartório de protesto do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 13 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS 2023, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Artigo 14 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.

Artigo 15 – A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 16 – A adesão ao REFIS 2023 não acarreta:

I – homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II – renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 – Código Civil;

IV – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



Artigo 17 – As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS 2023, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas por decreto.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

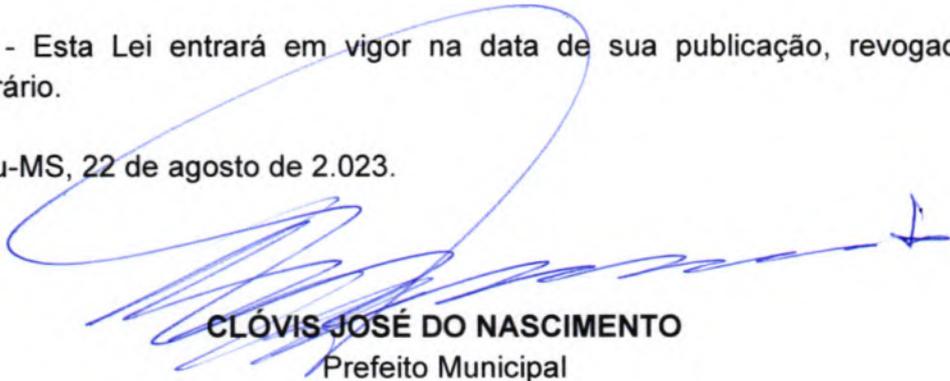
§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município – REFIS 2023, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 18 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 19 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS 2023, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 22 de agosto de 2.023.


CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS 2023

Conforme Lei nº610/2023.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Requerente:			
Cadastro:			
CNPJ/CPF:		Cédula de Identidade:	
Insc. Imob. nº:			
Endereço Completo:			
Bairro:	Cidade:	U	CEP:
		F:	
Telefone:	Celular:	Fax:	
Valor da Dívida (R\$):		Nº de parcelas:	

O contribuinte acima identificado e infra-assinado, vem, por meio do presente formalizar termo de adesão e inclusão ao programa para quitação parcelada dos débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, nos termos da Legislação Municipal, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, de Taquarussu-MS, declarando conhecer e aceitar todas as condições e exigências estabelecidas para adesão e permanência junto ao REFIS. **Declaro outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:** I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições para ingresso e permanência no REFIS; II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende parcelar; IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira; V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo; VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável.. O contribuinte declara, por fim, que tem conhecimento do inteiro teor das condições do programa, bem como de suas obrigações, aceitando, de forma plena e irretroatável, todas as condições e exigências estabelecidas pelo mesmo.

Nestes Termos, pede deferimento.

Taquarussu, ___ de _____ de 20__.

Assinatura do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



ANEXO II

TERMO DE ENTREGA DO CARNÊ

Eu, requerente já qualificado nos autos, declaro para os devidos fins que na data de ____/____/____ recebi o Carnê referente a Adesão ao Refis 2023 e declaro estar ciente das datas de vencimento nele expressos.

Assinatura do
Requerente: _____

Data: ____/____/____

Taquarussu, ____ de _____ de 2023.

§ 2º . A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, quatro imóveis, dois residenciais e dois não residenciais, regularmente cadastrados em nome do requerente.

§ 3º . Para ocupantes com renda familiar de até dez salários mínimos vigentes à época do protocolo do requerimento, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até dez vezes parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento inicial de no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente a 5 (cinco) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul , quando requerido pelo interessado.

§ 4º . Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos vigentes à época do protocolo do requerimento, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cinco parcelas mensais e consecutivas, mediante pagamento inicial de no mínimo, 3% (três por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente a 5 (cinco) UFERMS - Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul , quando requerido pelo interessado.

Art. 44. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º . Aplica-se o disposto no caput para imóveis não residenciais e não edificadas.

§ 2º . A avaliação do imóvel será realizada por junta de avaliação do Poder Executivo, e terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 45 . O Município poderá contratar empresa de consultoria ou assessoria para subsidiar tecnicamente os trabalhos da competência da COMARF, bem como, dos demais agentes públicos que de forma direta ou indireta tenham participação nos procedimentos legais e necessários para REURB no Município, inclusive, poderá contratar empresa para a execução total ou parcial da REURB, quer por meio de dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, ou outra modalidade licitatória, observadas e respeitadas todas as normas legais previstas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como, se for o caso, nas normas da Lei Federal n. 14.133/2021, ou legislação vigente aplicável à contratação.

Art. 46. Aplicam-se subsidiariamente, naquilo que não divergirem desta Lei, as normas legais vigentes sobre regularização fundiária, em especial, a Lei Federal n. 13.465, de 2017, e seu regulamento.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarussu/MS, 22 de agosto de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI MUNICIPAL N. 610/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU – REFIS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu- MS.

A Câmara Municipal de Taquarussu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taquarussu, denominado REFIS 2023, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I – denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III – tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV – saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial;

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§ 2º - Compreende-se saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

Artigo 2º – O **REFIS 2023** será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento Municipal de Tributação, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta lei, especialmente:

I – Expedir instruções normativas à execução do Programa;

II – Promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange as adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III – Recepcionar as opções pelo REFIS 2023;

IV – Providenciar a exclusão do Programa os optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não-tributários, vencido e não quitado até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - O ingresso no **REFIS 2023**, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação

e parcelamento do(s) débito(s) referido(s) no artigo 9º desta lei.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Artigo 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante preenchimento de requerimento constante no Anexo I desta Lei, através de abertura processo administrativo individual.

§ 1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Taquarussu - REFIS 2023, será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento imediato da primeira parcela.

§ 3º - O contribuinte no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Artigo 5º - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento".

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretroatável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS 2023.

§ 2º - A opção pelo REFIS 2023, implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - pagamento imediato da primeira parcela;

III - suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

Artigo 6º - O procedimento para adesão ao REFIS 2023 seguirá, obrigatoriamente, os seguintes passos:

I - O contribuinte de posse do Extrato de dívida emitido pelo Departamento Municipal de Tributação, formulará requerimento, conforme Anexo I desta Lei, solicitando a adesão ao REFIS 2023, devendo o mesmo ser protocolado no setor competente, para abertura de processo administrativo.

II - Após a abertura do processo administrativo, o Departamento Municipal de Tributação providenciará o levantamento do valor total da dívida, procedendo com os descontos, conforme artigo 9º desta Lei.

III - Uma vez apurados os valores, os mesmos serão apresentados ao contribuinte para concordância e assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

IV - Em seguida, haverá emissão de carnê com a quantidade de parcelas optadas pelo contribuinte, observado o art. 9º e 10 desta Lei.

V - Por fim, a Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento Municipal de Tributação, comunicará os departamentos competentes para suspensão ou extinção da cobrança judicial ou administrativa.

§ 1º O requerimento de adesão ao REFIS 2023 será recebido para análise se instruído com os documentos e informações exigidos no artigo 7º desta Lei e seus anexos.

§ 2º Será de até 10 (dez) dias o prazo de análise do Requerimento de REFIS realizado por contribuinte que possua parcelamentos em aberto.

Artigo 7º - São documentos necessários e que comporão o processo de solicitação de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Taquarussu - REFIS 2023:

I - Se pessoa física, fotocópia do RG e CPF do Contribuinte.

II - Se pessoa jurídica, fotocópia de Contrato Social ou Estatuto da Empresa e da última alteração contratual, se houver, demonstrada mediante certidão simplificada da Junta Comercial, acompanhado de fotocópia do RG e CPF do representante legal;

III - Comprovante de domínio, posse ou propriedade do bem, mediante a apresentação de documento comprobatório expresso, por exemplo, por registro do imóvel, escritura pública de compra e venda, contrato de promessa de compra e venda com firma reconhecida, petição inicial de usucapião ou constar como co-possuidor no cadastro tributário;

IV - Extrato de dívida emitido pela Administração Municipal.

§ 1º É dispensado o cumprimento do inciso III deste artigo nos casos em que o contribuinte, no ato do requerimento, possuir o imóvel cadastrado em seu nome.

§ 2º O Requerente declarará que todas as informações prestadas são de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, em caso de posse, sendo que neste caso, deverá firmar Declaração de Posse.

Artigo 8º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS 2023, serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§ 1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais, determinados na legislação tributária municipal vigente.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS 2023, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, do qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os débitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Artigo 9º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

a) Com desconto de 100% (cem por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento à vista;

b) Com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 03 (três) parcelas mensais;

c) Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos Juros e da Multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

Artigo 10 - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei não poderão ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e Jurídica.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação das sanções estabelecidas na Lei Complementar nº. 038, de 22 de abril de 2015.

Artigo 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2023, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente a dívida abrangida pelo REFIS 2023 .

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

V - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte;

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2023 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 12 - Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial e ou Cartório der protesto.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial e ou cartório de protesto do saldo remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 13 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS 2023, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa e que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Artigo 14 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 15 - A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Artigo 16 - A adesão ao REFIS 2023 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº. 10.406/2002 - Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais, e;

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já pagas ou compensadas.

Artigo 17 - As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS 2023, previstas nesta Lei, vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas por decreto.

§ 1º - Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação de Fiscal do Município - REFIS 2023, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Artigo 18 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Artigo 19 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS 2023, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 22 de agosto de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS 2023

Conforme Lei nº610/2023.

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
Requerente:					
Cadastro:					
CNPJ/CPF:			Cédula de Identidade:		
Insc. Imob. nº:					
Endereço Completo:					
Bairro:		Cidade:		UF:	Cep:
Telefone:		Celular:		Fax:	
Valor da Dívida (R\$):				Nº de parcelas:	

O contribuinte acima identificado e infra-assinado, vem, por meio do presente formalizar termo de adesão e inclusão ao programa para quitação parcelada dos débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2022, nos termos da Legislação Municipal, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, de Taquarussu-MS, declarando conhecer e aceitar todas as condições e exigências estabelecidas para adesão e permanência junto ao REFIS. **Declaro outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa:** I – aceitação plena e inequívoca de todas as condições para ingresso e permanência no REFIS; II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); III – desistência ou renúncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende parcelar; IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira; V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo; VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional aplicável. O contribuinte declara, por fim, que tem conhecimento do inteiro teor das condições do programa, bem como de suas obrigações, aceitando, de forma plena e irretroatável, todas as condições e exigências estabelecidas pelo mesmo.

Nestes Termos, pede deferimento.

Taquarussu, ___ de _____ de 20__.

Assinatura do Requerente

ANEXO II**TERMO DE ENTREGA DO CARNÊ**

Eu, requerente já qualificado nos autos, declaro para os devidos fins que na data de ___/___/___ recebi o Carnê referente a Adesão ao Refis 2023 e declaro estar ciente das datas de vencimento nele expressos.

Assinatura do Requerente: _____

Data: ___/___/___

Taquarussu, ___ de _____ de 2023.

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2023****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O(a) Presidente Legislativo, GISO FRANCISCO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 13/2023

b) Licitação Nr.: 12/2023-DL

c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços

d) Data Homologação: 21/08/2023

e) Objeto da Licitação: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPINA MANUAL PARA O TERRENO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU-MS"

(em Reais R\$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação) Unid. Quantidade Descto (%) Preço UnitárioTotal do Item